



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
3.ª REGIÃO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

CAIXA Nº
H 23
SECTOR DE ARQUIVO

Dist. _____

JCJ n.º 1165/65 _____

OBJETO — Indenização, Aviso Prévio, 13º mês, Férias

AUDIÊNCIAS
15/9/65 às 13,30 hs

~~3.11-65 11 13 P~~
28-9-65 22 130

RECTE. — Cesar Pires Cardoso

RECDO. — Brasilenge - Engenharia e Comércio S/A

Cr\$ 269.568

AUTUAÇÃO

Aos 14 dias do mês de julho
do ano de 19 65 na secretaria da Junta de Conciliação
e Julgamento de Goiania, autuo a
reclamação

que segue

José B. de Araújo
Chefe da Secretaria

15-9-65
13,30

162
KLP

Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia.

P. J. — JCS DE GOIÂNIA

Processo

Entrada 14/7/65

Fólio 245 nº 465/65

JUSTIÇA DO TRABALHO

Diz CESAR PIRES CARDOSO, brasileiro, solteiro, servente, residente e domiciliado nesta Capital, através do Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Construção Civil de Goiânia onde é sindicalizado sob o nº 3.615, pelo advogado, abaixo-assinado, que, vem/mui respeitadamente frente a V. Excia. oferecer ação reclamatória / contra a firma "BRASILENGE - Engenharia e Comércio S/A - Av. Goiás, / 26-sala 204 e, assim o faz pelos fatos e fundamentos seguintes:

Que, o Reclamante foi admitido pela Reclamada em 1º de Dezembro de 1962 e despedido injustamente e sem o competente aviso / prévio em 25 de junho de 1965;

Que, o seu salário era o mínimo regional e tem a receber a indenização, aviso, 13º proporcional e férias proporcional.

DO EXPOSTO, com fundamento nos artigos 478, 487, § 1º - 132, "c" da Consolidação das Leis do Trabalho e Lei nº 4.090 requer respectivamente a notificação da Reclamada para comparecer em audiência/ a ser previamente designada, conteste a obrigação, se quiser e sob - pena de revelia e, afinal, condenada no pagamento das parcelas seguintes:

Indenização (2 anos + de 6 meses = 3 - Remunerações) @	168.480
Aviso Prévio (deixou de oferecer)..... @	51.840
13º mês (7/12 avos)..... @	30.240
férias proporcionais (11 dias)..... @	19.008
Total..... @	269.568

Proposta-se por todos os meios de provas em direito / permitidas, depoimento pessoal da Reclamada, desde já requer, testemunhas, etc.

Nestes termos,
P.deferimento.

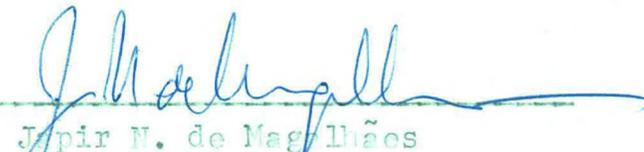
Goiânia, 14 de julho de 1965.

pp. *Victor Augusto*

C E R T I D ã O

Certifico que foi designado o dia 15 de setembro de 1965 às 13 horas e 30 minutos, para a realização da audiência, e que nesta data foi pessoalmente notificado o reclamante do dia designado.

Goiânia, 14 de julho de 1965


Japir N. de Magalhães
Chefe de Secretaria

fly
LUSD



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

NOTIFICAÇÃO N.º _____

Sr. **Brasilenge-Engenharia e Comércio S/A**
Av. Goiás nº 26 sala 204

ASSUNTO: Reclamação apresentada por:

Cesar Pires Cardese

Fica V. S.^a notificado, pela presente, a comparecer perante esta Junta de Conciliação e Julgamento, à Praça Cívica nº 9 às 13,30 (treze horas e trinta minutos) horas do dia 15 (quinze) do mês de setembro-1965 para a audiência relativa a reclamação constante da cópia anexa.

Nessa audiência deverá V. S.^a oferecer as provas que julgar necessárias, constantes de documentos ou testemunhas, estas no máximo de 3 (três).

O não comparecimento de V. S.^a à referida audiência importará o julgamento da questão à sua revelia, e na aplicação da pena de confissão, quanto a matéria de fato.

Nessa audiência deverá V. S.^a estar presente, independentemente do comparecimento de seus representantes, sendo-lhe facultado fazer-se substituir pelo gerente ou qualquer outro preposto, que tenha conhecimento do fato a cujas declarações obrigarão o preponente.

Goiania, 14 de julho de 1965

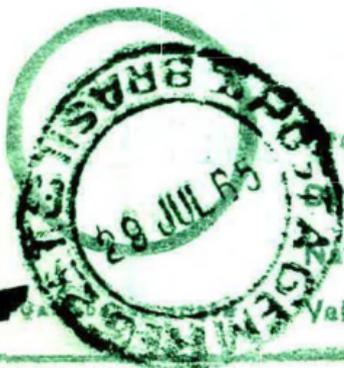
[Assinatura]
CHEFE DA SECRETARIA

Certifico que em 28 de 7 de 65
foi expedida a notificação de audiência de fls. 4
pelo registrado postal nº 13051 com "AR",
Goiania, 28 de 7 de 65
[Assinatura]
Chefe da Secretaria

Departamento dos Correios e Telégrafos

Fm. S.
[Signature]

Serviço Postal



Número de registrado 13051

Procedência Goiânia

Data de registro 28 de 7 de 19 65

Natureza da correspondência N. reclamação

Valor declarado _____

Recebi o objeto registrado acima descrito:

Em 31 de Julho de 19 65

DESTINATÁRIO

[Signature] F.N.

Carimbo da distribuição

NOTA - Este recibo deve ser datado e assinado a tinta

Proc. n. 465/65 - Brasilenge

Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia.

Caixa Postal, n. 120

BRASILENCE

Engenharia e Comércio S. A.

PAVIMENTAÇÃO - TERRAPLANAGEM
CONSTRUÇÃO CIVIL E COMÉRCIO

ENGENHARIA E COMÉRCIO S. A.

Eng. Responsável
JOSÉ MAIA LEITE

AV. GOIÁS 34, 20. S/202
FONE 37-23 - GOIÂNIA

*fls. 6
Cabo*

Exmo. Sr.

Nº. Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia

REF.

Pela presente vimos apresentar à V. Excia. o Sr. CARLOS FROES, brasileiro, casado, residente e domiciliado nesta Capital, nosso funcionário, o qual representará BRASILENCE - ENGENHARIA E COMERCIO S/A, na ação reclamatória, movida por CESAR PIRES-CARDOZO, contra a citada firma.

Terá o Sr. Carlos Froes, plenos poderes, para contestar a reclamação e usar de meios necessários, para o bom cumprimento de sua representação, inclusive assinar e fazer acôrdo.

Goiânia, 15 de setembro de 1965.

BRASILENCE — Engenharia e Comércio S/A.

[Handwritten signature]

¢//v1m

fls. 7
Cardo

ATA DA SESSÃO REALIZADA PELA JUNTA DE CONCILIAÇÃO
E JULGAMENTO DE GOIÂNIA ABAIXO, DISCRIMINADA

Processo n.º JCJ - 465/65

Aos 15 dias do mês de setembro de 1965, às 13,30 horas, reuniu-se esta Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia sob a presidência do Dr. Heracito Penna Junior, presentes ambos os srs. Vogais, para instrução e julgamento da reclamação relativa a indenização, aviso, 13º salário etc. e movida por CESAR PIRES CARDOSO - reclamante contra BRASILENGE - ENGENHARIA E COMÉRCIO S/A. -reclamada.

Feita a chamada, presentes as partes, o reclamante acompanhado de seu advogado Dr. Victor Gonçalves e a reclamada representada pelo seu encarregado de escritório Sr. Carlos Froes.

Aberta a audiência, pela reclamada, depois de lida a reclamação foi feita a seguinte defesa:

Que o reclamante foi dispensado porque abandonou o serviço, tendo se ausentado por 8 dias sem qualquer comunicação.

Deve pois a ação ser julgada improcedente.

Conciliação proposta, não foi aceita.

A seguir a Junta passou a interrogar o reclamante que as perguntas respondeu: que necessitando viajar a cidade de Goiânia a fim de assistir a um aniversário de um sobrinho e também fazer um tratamento de dentes, pediu permissão ao feitor, tendo ele consentido até domingo até domingo, digo consentido que o depoente permanecesse em Goiânia até o domingo; que o dentista não terminando o serviço o depoente teve que ficar nesta Capital até quarta-feira, tendo regressado ao trabalho na quinta-feira; que vencido o prazo da licença o depoente não providenciou avisar a reclamada; que o depoente prestava os seus serviços perto da velha Capital, para onde sempre teve condução a todo momento; que a pedreira onde o reclamante trabalhava está situada na beira da estrada; que os ônibus quando há necessidade param ali; que não sabe informar se ônibus transportam cartas ou recados para pedreira; que o depoente não sabe se a firma reclamada tem escritório nesta cidade; que foi dispensado pelo Sr. Benjamim, chefe geral; que o Sr. Benjamim já havia dispensado outros 4 empregados da reclamada; que estava o depoente subordinado ao Sr. Benjamim; que não pediu a licença ao Sr. Benjamim porque ele não estava lá no local de trabalho.

Pela reclamada foi requerido a expedição de carta Precatória dirigida a Comarca de Goiás neste Estado com fim de serem ali ouvidas as testemunhas Catarino dos Santos, Alcides Dezembre e Benjamim Luiz Martins, todos brasileiros casados, encarregados de serviços, residentes e domiciliados no acampamento da Brasilenge, localizado as margens do

fls. 8
Castro

Rio Urú, Município de Goiás, o que foi deferido pelo MM. Sr. Juiz Presidente
Pelo reclamante foi requerido o depoimento pessoal do represen-
te da reclamada, o que também foi deferido.

Havendo outro processo em pauta para este horário, foi designada
nova audiência para prosseguimento da instrução para o dia 3 de novembro às
13,00 horas, ficando as partes cientes do adiamento.

E, para constar, eu, *Francisco* Servente PJ-13 lavrei a
presente ata que vai assinada pelo Sr. Juiz Presidente e pelos presentes.

Francisco
Francisco

Seu irmão.

Francisco
Francisco

Francisco

Certidão

Certifico que expedi, nesta data,
a carta precatória ordenada. *2-16.9.65*

J. H. de Albuquerque
elc

Fo. 9
2



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE GOIÂNIA

CARTA PRECATÓRIA

<p>JUIZ DO TRABALHO PRESIDENTE DA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE <u>GOIÂNIA</u> ESTADO DE GOIÁS</p>	<p>CARTA PRECATÓRIA, expedida pela Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia em frente e dirigida ao MM. Juiz de Direito da Comarca de Goiás - Go.</p>
---	--

O DOUTOR **HERÁCITO PENA JÚNIOR**

JUIZ DO TRABALHO, PRESIDENTE DA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE GOIÂNIA, etc.

FAZ SABER ao **MM. Juiz de Direito da Comarca de Goiás - Go.**
ou a quem o seu honroso cargo estiver exercendo e o conhecimento desta haja de pertencer, que nos autos do processo n.º **JCJ 465 65** entre partes:

RECLAMANTE: **César Pires Cardoso**

RECLAMADO: **Brasileiro - Engenharia e Comércio S/A**

consta o seguinte: **As fls. 2.....**

"Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia.

Diz CÉSAR PIRES CARDOSO, brasileiro, solteiro, servente, residente e domiciliado nesta Capital, através do Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Construção Civil de Goiânia onde é Sindicalizado sob o nº 3.615, pelo advogado, abaixo-assinado, que vem muito respeitosamente frente a V. Excia. oferecer ação reclusória contra a firma "BRASILENGE" - Engenharia e Comércio S/A - Av. Goiás, 26-sala 204 e, assim o faz pelos fatos e fundamentos seguintes:

Que, o Reclamante foi admitido pela Reclamada em 1º de Dezembro de 1962 e despedido injustamente e sem o competente aviso prévio em 25 de junho de 1965;

Que, o seu salário era o mínimo regional e tem a receber a indenização, aviso, 13º proporcional e férias proporcional.

DO EXPOSTO, com fundamento nos artigos 478, 487, § 1º 132, "c" da Consolidação das Leis do Trabalho e Lei nº4.090 requer respectivamente a notificação da reclamada para comparecer em audiência a ser previamente designada, conteste a obrigação, se quiser e sob pena de revelia e, afinal, condenada no pagamento das parcelas seguintes:

Indenização (2 anos + de 6 meses = 3 - Remuneração)	Cr\$ 168.480
Aviso prévio (deixou de oferecer).....	Cr\$ 51.840
13º mês (7/12 avos).....	Cr\$ 30.240
férias proporcionais (11 dias).....	Cr\$ 19.008
Total.....	Cr\$ 269.568

Protesta-se por todos os meios de provas em direito permitidas, depoimento pessoal da Reclamada, desde já requer, testemunhas, etc.

Nestes termos

P. deferimento.

Goiânia, 14 de julho de 1965.

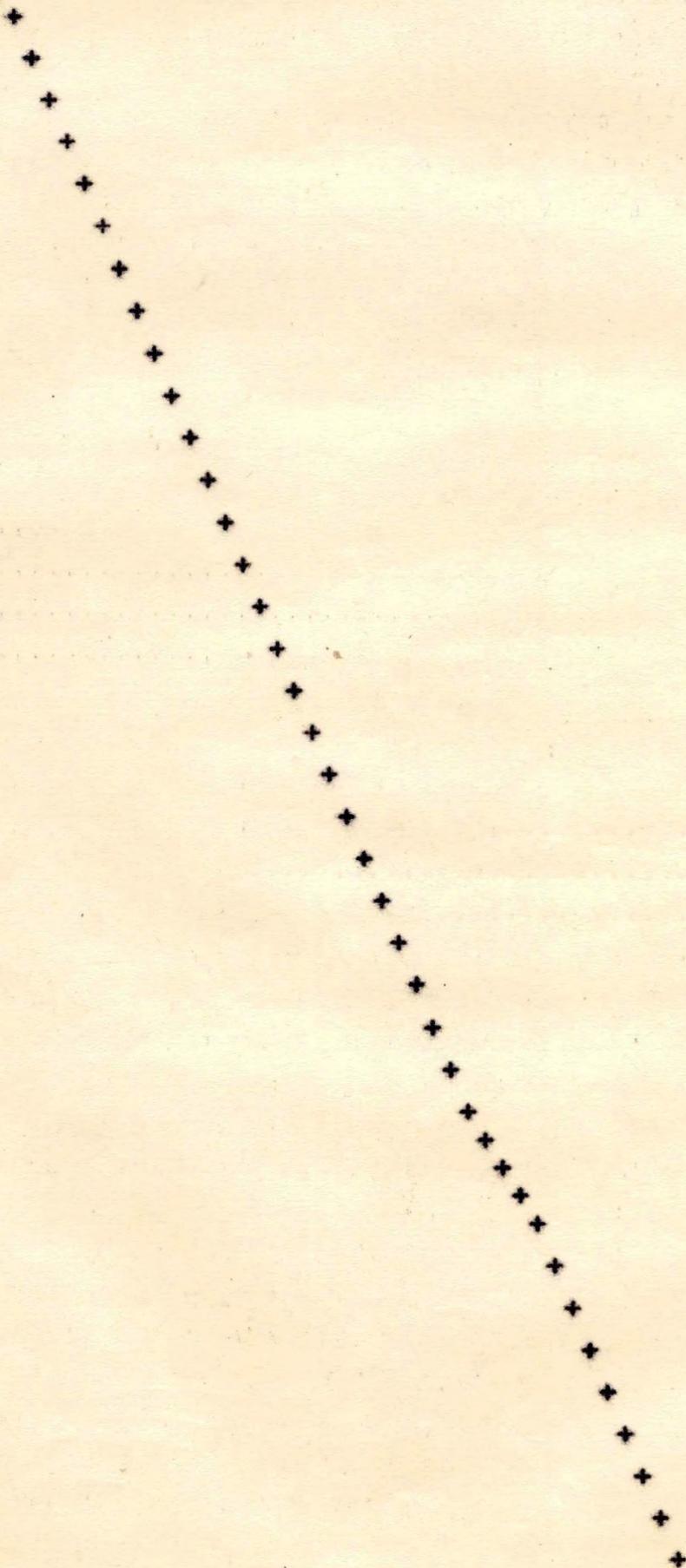
Pp. as.) Victor Gonçalves".

As fls. 7 consta a seguinte defesa: "Que o reclamante foi dispensado porque abandonou o serviço, tendo se ausentado por 8 dias sem qualquer comunicação. Deve pois a ação ser julgada improcedente".

Consta ainda o seguinte: "Pela reclamada foi requerido a expedição de carta Precatória dirigida a Comarca de Goiás neste Estado com o fim de serem ali ouvidas as testemunhas Catarino dos

Fls. 11
246

Santos, Alcides Dezembro e Benjamin Luiz Martins, todos brasileiros, casados, encarregados de serviços, residentes e domiciliados no acampamento da Brasilenge, localizado as margens do Rio Urú, - Município de Goiás, o que foi deferido pelo MM. Sr. Juiz Presidente".



Como as testemunhas CATARINO DOS SANTOS, ALCEDES BEZEMERE e BENJAMIM LUIZ MARTINS têm suas domicílios nessa cidade, às margens do Rio Urú, Município de Goiás, acampamento da Brasilenge, mandei expedir a presente carta, por via da qual DEPRECO a V. Exa. que exarado nela o COMPRA-SE, determine a notificação das testemunhas para deporem no processo, tomando-lhes o depoimento, com possível urgência, perante esse ilustrado Juízo.

V. Exa., ordenando que assim se cumpra, fará Justiça às partes e a esta Junta especial mercê.

Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia, aos 16 dias do mês de setembro do ano de mil novecentos e sessenta e cinco.

Eu, Elisa de Macedo J. Castro, Oficial Judiciário PJ-5, datilografei, E, eu, J. N. de Albuquerque Chefe da Secretaria, subscreví.

Sebastião Pereira
Juiz Presidente

Fl. 13

Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia.

R. J. Carlos Pedde
Em 23-9-65

P. J. — JCJ DE GOIÂNIA		
Protocolo		
Entrada	23/ 9	/ 1965
Fôlha	125v	Nº 545
JUSTIÇA DO TRABALHO		

Dizem CESAR PIRES CARDOSO e BRASILENGE - Engenharia e Comércio S/A, qualificados na Reclamatória que o primeiro / move à segunda e que originou o Processo JCJ-nº465/65, abaixo-assinados, sendo o Reclamante via de seu advogado, vêm - mui respeitosamente frente a V. Exci a. esclarecerem que entram em composição amigável pela importância de Cr\$150.000 (cento e cinquenta mil cruzeiros) e pedem a homologação do / acôrdo.

Pedem, ainda, que a homologação se efetue amanhã, / dia 24 do corrente, às 13 horas.

Mais, a dispensa das custas pelo fato do Reclamante perceber menos do dôbro do mínimo regional.

Nestes termos,

P.deferimento.

Goiânia, 23 de Setembro de 1965.

pp.

[Handwritten signature]

Reclamante

[Handwritten signature]

Reclamada -

Certidão

Certifico que, a pedido da parte interessada, a prestação de fs. não foi enviada ao seu destino. Em 23.9.65 -

[Handwritten signature]
Chs

ATA DA SESSÃO REALIZADA PELA JUNTA DE CONCILIAÇÃO
E JULGAMENTO DE GOIÂNIA ABAIXO, DISCRIMINADA

Processo n.º JCJ - 465/65

Aos 24 dias do mês de setembro de 1965, às 13,00 horas, reuniu-se esta Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia sob a presidência do Dr. Herácito Penna Junior, presentes ambos os srs. Vogais, para instrução e julgamento da reclamação relativa a Indenização, aviso, etc. e movida por CESAR PIRES CARDOSO - reclamante contra BRASILENGE - ENGENHARIA e COMÉRCIO S/A-reclamada.

Feita a chamada, Ausentes as partes, foi lido o requerimento de fls. dos autos.

Á vista do que foi requerido, o Sr. Juiz Presidente propôs aos srs. vogais a solução do dissídio, e, tendo votado ambos, proferiu a seguinte decisão:

SÓ DEPOIS DA RESPECTIVA HOMOLOGAÇÃO É QUE OCORREM OS EFEITOS LEGAIS DO ACÔRDO.

Na presente reclamação formulada por CESAR PIRES CARDOSO contra BRASILENGE - ENGENHARIA E COMÉRCIO S/A., resolveram as partes por fim ao litígio, à vista da transação que celebraram e cuja homologação ora requerem.

A transação é meio apto para extinguir a instância, devendo no entanto, ser judicialmente homologada para que produza os efeitos legais.

Isto pôsto,

R E S O L V E a Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia, por unanimidade de votos, homologar o acôrdo celebrado pelos litigantes, para que produza os efeitos legais,

Custas, no valor de Cr\$3.326, calculadas sôbre a importância de Cr\$150.000, pelo reclamante, isêntas na forma da lei.

E, para constar, eu, *Heraci Penna Junior* Servente PJ-13 lavrei a presente ata que vai assinada pelo Sr. Juiz Presidente e srs. vogais.

Heraci Penna Junior

Juiz Presidente

J. Almeida

Vogal dos Empregadores

J. Almeida

Vogal dos Empregados.

CONCLUSÃO

Esta data, 1965, em sessão pública, a Comissão de Fiscalização, reunida em sessão ordinária, no dia 29 de Setembro de 1965, em virtude de solicitação do Sr. Presidente, Sr. J. N. de Albuquerque, aprovou o seguinte:

Aqui se concluiu
29. set. - 65

[Signature]

Em virtude de ter sido aprovada a proposta de alteração do Regulamento Interno da Comissão de Fiscalização, a Comissão de Fiscalização, reunida em sessão ordinária, no dia 29 de Setembro de 1965, em virtude de solicitação do Sr. Presidente, Sr. J. N. de Albuquerque, aprovou o seguinte:

1. A Comissão de Fiscalização, reunida em sessão ordinária, no dia 29 de Setembro de 1965, em virtude de solicitação do Sr. Presidente, Sr. J. N. de Albuquerque, aprovou o seguinte:

2. A Comissão de Fiscalização, reunida em sessão ordinária, no dia 29 de Setembro de 1965, em virtude de solicitação do Sr. Presidente, Sr. J. N. de Albuquerque, aprovou o seguinte:

3. A Comissão de Fiscalização, reunida em sessão ordinária, no dia 29 de Setembro de 1965, em virtude de solicitação do Sr. Presidente, Sr. J. N. de Albuquerque, aprovou o seguinte:
